



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/205 (OUT-TV)

**Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades
especiais no serviço
de programas Correio da Manhã TV – janeiro a março de
2016 – 13 semanas completas
(período compreendido entre 4 de janeiro a 3**

**Lisboa
31 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/205 (OUT-TV)

Assunto: Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais no serviço de programas *Correio da Manhã TV* – janeiro a março de 2016 – 13 semanas completas [período compreendido entre 4 de janeiro a 3 de abril de 2015]

1. Factos

- a. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), na sua redação atual, doravante LTSAP, procedeu-se à identificação dos programas em que foram utilizadas as diversas técnicas de acessibilidade destinadas ao acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, nomeadamente a legendagem especificamente destinada a pessoas com deficiência auditiva, a interpretação por meio de língua gestual portuguesa e a audiodescrição.
- b. A Deliberação 4/2014 (OUT-TV), de 2 de janeiro de 2014, aprovou o Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade nos serviços de programas generalistas e temáticos, focados na produção de informação geral nacional e internacional, de acesso não condicionado com assinatura, por pessoas com necessidades especiais, o qual entrou em vigência a 1 de fevereiro de 2015 para, com as seguintes obrigações, os períodos de 1 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, 1 de fevereiro de 2016 a 31 janeiro de 2017, entre as 19h00 e as 00h00.

Fig. 1 – Obrigações dos serviços de programas generalistas e temáticos de informação

CMTV, SIC Notícias, TVI24
LGP
2h semanais de programas de natureza informativa incluindo interpretação integral de um serviço noticioso com periodicidade semanal

- c. O serviço de programas *CMTV* não disponibilizou, nas semanas em análise, 1 a 13, qualquer programa acompanhado de língua gestual portuguesa.

d. Mais se salienta que, desde a entrada em vigor do Plano Plurianual, o operador tem sido advertido para o incumprimento reiterado das obrigações previstas no referido normativo e das consequências sancionatórias, assim como sensibilizado para adoção das melhores práticas no sentido de dar cumprimento às mesmas.

e. Até à data, o operador não comunicou as motivações pelo incumprimento reiterado do plano, nem envidou qualquer sinal no sentido de diligenciar as medidas corretivas para os incumprimentos identificados.

2. Audiência de interessados

2.1. Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados em sede do Projeto de Deliberação, aprovado em 29 de junho de 2016, de abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, o operador evoca ter sido «violado o disposto no artigo 110º do CPA».

2.2. O referido preceito prevê que «o início do procedimento é notificado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos atos a praticar e que possam ser desde logo nominalmente identificados».

2.3. Assim, na ausência de tal notificação, «o presente procedimento administrativo é inválido, sendo nulo tudo que ora processado».

2.4. Quanto à matéria de facto, consubstancia que «a CMTV, na pessoa do seu diretor-adjunto Carlos Filipe Rodrigues, tem participado activamente em reuniões e nas discussões realizadas na ERC a respeito da obrigação de inclusão de linguagem gestual nas transmissões televisivas [nas quais] tem reiterado as dificuldades técnicas que tem em cumprir o Plano Plurianual nos moldes sugeridos pela Deliberação ERC4/2014 (OUT-TV).

2.5. O operador propugna por «uma crassa violação do princípio de proporcionalidade que este Plano acarretava para a Cofina Media S.A., face aos demais operadores. [...] em termos de recursos técnicos entre a 'CMTV', a 'SIC' e a 'TVI24'».

2.6. Mais manifesta, «que o artigo 34º, nº3 da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, faz menção às 'condições técnicas de mercado' dos operadores, como limite equitativo para aplicação do Plano Plurianual. Tanto as técnicas como as de mercado, são para a Cofina, no seu serviço CMTV, completamente diferentes das que os canais do Grupo Impresa/SIC e TVI dispõem.»

2.7. Ante o exposto, o operador sustenta o arquivamento dos autos com base na defesa da nulidade do procedimento assim como na violação do princípio da proporcionalidade, vindo a apresentar com testemunha a ouvir em sede de audiência de interessados, Carlos Rodrigues.

3. Análise e Fundamentação

3.1. Face à apreciação das justificações apresentadas pelo operador em sede de audiência prévia de interessados, importa referir que o procedimento administrativo em questão cumpre os requisitos nos termos já enunciados e de que o operador é detentor num âmbito da fiscalização regular do Plano Plurianual e das competências conferidas à ERC subsumíveis na alínea c), do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

3.2. Assim, o operador tem perfeito conhecimento destes procedimentos, como se comprova pelos ofícios a comunicar os resultados das ações de fiscalização, desde fevereiro de 2015 até esta data.

3.3. No que se refere aos pressupostos do princípio de proporcionalidade relativamente aos demais operadores e condições de mercado, já evocadas em sede de audiência de interessados quanto à aprovação do Plano Plurianual, a ERC entende, tal como à data, terem sido garantidas as condições de adaptabilidade às regra supra.

3.4. Mais se reitera que o serviço de programas CMTV é quanto à tipologia um serviço generalista e integra um dos maiores grupos de comunicação social portugueses, contendo o Plano tempos de adaptação e obrigações diversas das que impendem sobre os demais serviços generalistas.

3.5. Ante a apresentação em sede de audiência de interessados da testemunha para ouvir oralmente, Carlos Rodrigues, considera-se cumprido o disposto na alínea e), do artigo 124º do CPA, sendo a referida testemunha dispensada de audiência uma vez que «os interessados já se 'pronunciaram' no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas».

3.6. Prevê o n.º 3 do artigo 34.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), que o referido incumprimento constitui contraordenação grave, punível com coima de €20 000 a €150 000, de acordo com o estipulado na al. a) do n.º 1 do art.º 76.º, do mesmo diploma legal, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

Deliberação

4. Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 93.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), delibera a abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito do artigo 34.º, n.º 3 da LTSAP.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes